ACÓRDÃO - AC00 - 1554/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5252/2022
PROTOCOLO	:	2167052
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS	:	1. JEFFERSON DE SOUZA CORREA 2. ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE – ATAS DAS REUNIÕES ASSINADAS SOMENTE PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, sendo dada quitação aos responsáveis.

2. As atas das reuniões do conselho municipal de saúde assinadas tão somente pelo presidente do órgão de controle social não fundamentam a reprovação das contas como um todo, mas resulta na ressalva do seu julgamento com a devida recomendação ao gestor para que esclareça ao conselho municipal sobre a obrigatoriedade das Atas de Reunião conterem as assinaturas de todos os membros nomeados e, na sua ausência, dos membros suplentes, sob pena de infração nas próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Fundo Municipal de Saúde** do **município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson de Souza Correa,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa e do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, prefeito municipal, como contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Jefferson de Souza Correa** e Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem

providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Paraíso das Águas**, ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson de Souza Correa,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa e do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, Prefeito Municipal.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restaram evidenciados 03 (três) achados (peça 46).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 9347/2023** (peça 48).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 49-53), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 63-64, 66, 68 e 70), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 2581/2024** (peça 72), concluiu que restaram alguns apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 6135/2024** (peça 75).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, confomre Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 467).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 468-470).

Na sequência, a equipe técnica constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **18,01%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restou um achado passível de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente o envio de apenas uma Ata de Reunião (Ata nº 103 - 3º quadrimestre, fl. 383) do Conselho Municipal de Saúde (fl. 467), evento que repercutiu, ainda, em "não comprovação da efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde" (fl. 471). O gestor em sua resposta, encaminhou as atas das reuniões nº 97 - 1º quadrimestre e nº 101 - 2º quadrimestre do exercício), juntamente com os relatórios de prestação de contas (fls. 531-584 e 585-637).

Em seu reexame a Divisão concluiu que apesar do envio dos documentos ausentes, os mesmos vieram com a assinatura somente do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, e ressaltou que a Ata é o documento que expressa a anuência de todos os participantes e deve ser assinada pelos membros, em consequência, concluiu pela permanência da impropriedade (fl. 647).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade (fls. 657-658).

Esta relatoria, tendo verificado o assunto em tela, pode constatar que de fato as atas das reuniões do conselho trazidas aos autos foram assinadas tão somente pelo presidente do órgão de controle social, em que pese o teor de referidos documentos informe a assinatura por parte dos “demais conselheiros que compõem a mesa diretora”.

Nesse sentido, considerando que a elaboração e apresentação das atas das reuniões realizadas pelo conselho municipal de saúde são de competência do mencionado órgão de controle social, entende-se que a presente impropriedade não deve servir como motivo para reprovação destas contas como um todo, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva em seu julgamento, com a devida recomendação ao gestor para que esclareça ao conselho municipal sobre a obrigatoriedade das Atas de Reunião conterem as assinaturas de todos os membros nomeados e, na sua ausência, dos membros suplentes, sob pena de infração nas próximas prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson de Souza Correa,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa e do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, prefeito municipal, como contas **REGULARES com RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. Jefferson de Souza Correa, CPF: 008.798.331-14, e Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, CPF: 322.343.331-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do

art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos ordenadores de despesa, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB / MFGM